



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000308/98-18
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214
RECURSO Nº : 120.129
RECORRENTE : CENAVE - CEARÁ CARGAS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

EXPORTAÇÃO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

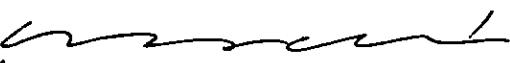
- descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque SISCOEX e de entrega de cópia do Manifesto e de via não negociável dos respectivos conhecimentos de transporte, no prazo, constitui embaraço à fiscalização.
- preliminares de nulidade o Auto de Infração e cerceamento de defesa não caracterizados.

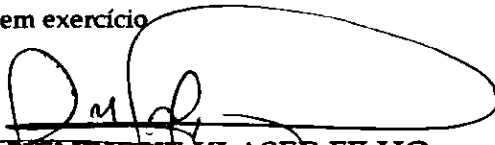
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214
RECORRENTE : CENAVE - CEARÁ CARGAS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

1.- Exigência fiscal:

A exigência fiscal decorre de Embarço à Fiscalização, configurado pelo registro fora do prazo dos dados de embarque das mercadorias relacionadas no quadro 10.1.1 (fls. 02 e 03), no SISCOMEX, e pela apresentação também fora de prazo de cópias dos Manifestos de Carga e de via não negociável dos Conhecimentos de Transporte relativos às mercadorias relacionadas no quadro 10.1.2 (fls. 03), aplicando-se à Autuada, representante legal do transportador COLUMBUS LINE, navio Columbus Bahia 6 NB, a respectiva multa.

2. - Impugnação:

Em sua impugnação (fls.28), alegou a Autuada:

- 2.1 - que sua defesa acha-se fundada na Instrução Normativa nº 28/94;
- 2.2 - que o navio Columbus chegou a Fortaleza em 21/11/1997 e começou a ser embarcado de mercadorias;
- 2.3 - que o navio Columbus zarpou carregado em 22/11/1997, sábado;
- 2.4 - cinco documentos de embarque foram apresentados ao SISCOMEX em 24/11/1997 e os dois restantes em 26/11/1997 por falta de informação a tempo dos números dos despachos por parte do exportador;

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

2.5 - o protocolo de entrega dos documentos foi efetuado em 02/12/1997;

2.6 - justificando as dificuldades que encontrou para o cumprimento da norma legal dado a falta de informação completa por parte dos exportadores, o atraso nas informações pelos armadores em razão de Fortaleza ser o último porto para embarque de mercadorias com destino aos Estados Unidos e Europa, somado a dificuldade de acessar o sistema eletrônico ou a dificuldade de acesso aos equipamentos de computação da Receita Federal, ou ainda aos problemas ocorridos com os equipamentos de computação.

3. - Decisão de Primeira Instância:

A Autoridade de Primeira Instância, na decisão de fls. 35 a 39, manteve a exigência fiscal de Multa por Embarço à Fiscalização, pelo descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque de despachos de exportação no SISCOMEX referentes ao navio Columbus Bahia, sob o fundamento de que:

- no que respeita ao atraso nos registros dos dados nos SISCOMEX:

3.1 - os Registros de Embarque foram efetuados comprovadamente com atraso, o que se acha reconhecido pela Autuada;

3.2 - o embarque da mercadoria ocorreu em 21/11/1997 e a exigência de 24 horas de prazo para o Registro do Embarque no SISCOMEX incidiu na data de 22/11/1997, em conformidade com o entendimento veiculado pelo próprio SISCOMEX, através do informativo NOTÍCIA SISCOMEX nº 105, de 27/07/1994, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Controle Aduaneiro da SRF, no uso da competência que lhe conferiu o art. 71 da Instrução Normativa 28/94 - que modificou o art. 41 da IN

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

SRF nº 28/94; e, verifica-se que o prazo em questão deve ser contado da data de embarque da mercadoria conforme Conhecimento de Carga e não da saída do navio;

3.3 - embora a IN SRF nº 28/94 seja omissa sobre a fluência de prazos em dias corridos, a lacuna foi suprida pelo art. 210 da CTN;

3.4 - as alegações de interrupção no funcionamento do SISCOMEX não apresentaram comprovação, pelo que não podem ser aproveitadas a favor da Autuada; igualmente improcede a alegação de indisponibilidade de acesso aos equipamentos de computação para lançamento das informações, porquanto acham-se disponíveis aos exportadores nas repartições alfandegárias os terminais de micro em caráter permanente;

3.5 - a alegada demora no recebimento de dados pelo exportador ou pelo armador não é justificativa para descumprimento legal, constituindo apenas uma questão de operacionalidade interna da Autuada que não diz respeito a questão dos autos, estando o sujeito passivo alertado sobre as obrigações normativas e consequências (fls. 13 e 14) e penalidades de seu não cumprimento;

- no que respeita ao atraso na apresentação dos documentos de embarque:

3.6 - a matéria se encontra regulada pela Coordenação do Sistema Aduaneiro da SRF, cuja competência se acha prevista no art. 71 da IN SRF nº 28/94, e editada através da Notícias Aduana nº 111, de 09/08/1994, passando para 7 dias contados da saída do veículo do citado local de embarque, o prazo para a entrega pelo transportador de uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de carga, à unidade da SRF de embarque da mercadoria;

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

3.7 - nos termos do art. 136 do CTB a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, e sua caracterização independe de apuração de culpa do infrator;

3.8 - pelo que, se nos próprios termos da impugnação da Autuada, o navio Columbus Bahia deixou o porto de Fortaleza em 22/11/1997, a documentação deveria ter sido entregue ao SISCOMEX em 29/11/1997.

Pelo que, em conclusão, caracterizada a infração de Embarço à Fiscalização, definida no art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, sujeitando a Autuada à penalidade do art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, cuja matriz legal é o art. 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751/69, e acorde com o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes no Ac. nº 303-28662 de 19/06/1997.

4. Recurso Voluntário:

Promoveu a Autuada recurso tempestivo a este Conselho, mas sem o prévio depósito de 30% do crédito tributário, objeto da Medida Provisória nº 1.770-43 de 14/12/1998.

Requeru a improcedência do Auto de Infração alegando nulidade insanável do Auto, por imprecisão na narração dos fatos e descrição da falta, ausência de relação causa/efeito entre o dispositivo legal infringido e a infração imputada, e inobservância às disposições do art. 142 do CTN, desatendendo o princípio da legalidade, o que impossibilitou e cerceou o direito de defesa.

Quanto ao mérito, alegou não ter havido Embarço à Fiscalização, considerando-se: - que a IN 28/94, em seu art. 18 estabelece que os documentos devem ser entregues à unidade de despacho em até 15 dias contados do início do despacho de exportação; - que nenhum prejuízo foi causado ao fisco; - e, que o prazo para o registro dos dados no SISCOMEX,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

conforme disposto no art. 37 da IN 28/94 não foi estabelecido em dias ou horas, devendo a palavra “imediatamente” ser entendida como “o prazo possível para o exportador poder aglomerar os referidos dados” (fls. 53 a 60).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

VOTO

REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO, porque os fatos estão descritos de forma precisa em seu item 10, e os dispositivos legais infringidos foram especificados no subitem 12.1 e 12.2, sendo a penalidade aplicável constante do subitem 12.3, pelo que claramente exposta a relação causal entre os fatos descritos e os dispositivos legais infringidos.

Via de consequência, REJEITO igualmente A PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E CERCEAMENTO DE AMPLA DEFESA.

A irregularidade praticada pela Recorrente configura a infração prevista no artigo 522, inciso I do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, cuja matriz legal é o art. 107, inciso I, combinado com o art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751/69.

A presente matéria já foi analisada por esta Colenda Câmara, quando do julgamento do recurso nº 120.006, apresentado nos autos do processo no 11131.000303/98-02, em que figurava no polo passivo da obrigação tributária a própria recorrente nos presente autos.

Portanto, adoto como razões do meu voto aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, permitindo-me transcrever os seguintes excertos:

“O comportamento da recorrente impediu o fluxo normal e no devido tempo do registro das exportações no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o indimplemento das obrigações acessórias em questão constituem embaraço à atividade de fiscalização aduaneira.”

A alegação de inexistência de prejuízo para o Fisco não tem fundamento e, ainda que tivesse, não elidiria a penalidade. O descumprimento de obrigações acessórias, quase sempre

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

menosprezado, acarreta o ônus para o serviço público e a sociedade, tornando desnecessária a alocação dos escassos recursos humanos para as tarefas de controle, a fim de se garantir o correto cumprimento da obrigação principal e desestimular a prática de fraudes.

Há, ainda, o custo decorrente da exigência da penalidade, atividade vinculada e sem a qual o dispositivo legal infringido se tornaria letra morta.

Quanto ao prazo do art. 37 da IN SRF 28/94, é descabida a afirmativa de que a expressão "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria..." possa ter o significado pretendido pela recorrente, a saber "o prazo possível do exportador poder aglomerar dados"(sic, fls.....).

Primeiro, porque tal entendimento afronta o princípio da isonomia.

Segundo, porque seria um prazo em aberto e indeterminado.

Terceiro, porque os dados se baseiam nos documentos de emissão do próprio transportador, não sendo razoável que não estejam disponíveis e organizados.

Quarto, porque a expressão "imediatamente após" tem sentido unívoco de "de imediato", que significa:

4. Filos. Diz-se de toda a relação ou de toda ação em que os dois termos se relacionam sem que haja um terceiro que se interponha como intermediário.

1. Que não tem nada de permeio, próximo. 2 - Rápido, instantâneo.... 3. Que (Se) segue, seguinte.: Novo Dicionário Aurélio.

Imediato... assim se diz de tudo o que se segue, sem solução de continuidade. É o que vem logo, sem intermeio de qualquer coisa.....

Imediato dá, pois, idéia de instantâneo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.129
ACÓRDÃO Nº : 301-29.214

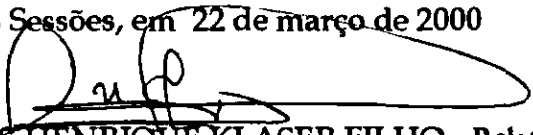
De igual maneira, o advérbio imediatamente exprime bem a significação do que vem em seguimento, com a necessária presteza e brevidade, tão logo se tenha feito o que lhe antecede." (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva).

A expressão "imediatamente" repele a existência de prazo, sendo contraditório pensar-se em lapso de tempo, em termo inicial e termo final, no caso, entre o embarque da mercadoria e o registro de dados."

Assim, na esteira deste posicionamento, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11131.000308/98-18

Recurso nº : 120.129

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.214.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28/08/2000
Pelo mundo